

Parecer Jurídico sobre Obrigatoriedade de Enfermeiro(a), Técnico(a) ou Auxiliar de Enfermagem em Clínicas de Radiologia e Diagnóstico por Imagem

1- Relatório.

O interessado formulou questionamento sobre a obrigatoriedade das clínicas de Radiologia e Diagnóstico por Imagem possuírem equipe de técnicos e/ou auxiliares de enfermagem e enfermeiros. A preocupação do interessado gravita em torno da possibilidade de negativa de renovação de alvará de funcionamento e/ou eventual penalização administrativa oriundas dos Órgãos de Fiscalização, especialmente os conselhos profissionais e as agências de vigilância sanitária.

2- Fundamentação.

Inicialmente, cumpre dizer que a RDC 611 de 2022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) determinou os requisitos sanitários para a organização e o funcionamento de serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista, trazendo em seu bojo normas gerais para regulamentar os referidos serviços e delegando algumas regulamentações para normativas específicas.

Neste sentido, o art. 12 da referida normativa determina:

Art. 12. O serviço de saúde de que trata esta Resolução deve possuir equipe multiprofissional dimensionada de acordo com seu perfil de demanda, e em conformidade com o estabelecido nas demais normativas aplicáveis.

Dessa forma, resta evidente que a dimensão e o número de profissionais que devem atuar nas clínicas de radiologia e diagnóstico por imagem devem ser determinados em norma específica.

Contudo, até a presente data, não houve nenhuma regulamentação própria sobre a equipe multiprofissional.

Por conta disso, recomenda-se que o Responsável Técnico (RT) pelo estabelecimento de saúde monte uma equipe multiprofissional que atenda as demandas do estabelecimento, garantindo qualidade e segurança na realização dos procedimentos assistenciais.

Quanto a obrigatoriedade de contratação de enfermeiro(a), cabe dizer que a Lei nº 7.498/88, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, afirma que existe a exigência de órgão de enfermagem dirigido por enfermeiro somente no âmbito das instituições de saúde, isto é, unidades de saúde propriamente ditas.

Os vetos à referida lei entendem pela desnecessidade da inclusão de órgão de enfermagem em pequenas unidades hospitalares, havendo decisões judiciais colegiadas que distinguem unidades de saúde hospitalares de clínicas e consultórios médicos, de modo que, nestes estabelecimentos, o médico se responsabiliza pelos procedimentos ali realizados e pela supervisão dos profissionais que o auxiliam.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª região, respectivamente, veja:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVIL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM**. CLÍNICA DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. ATO MÉDICO. LEI 12.842/2013. **SUPERVISÃO DE AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS NO PERÍODO INTEGRAL DE ATENDIMENTO. LEI 7.498/86. OBRIGATORIEDADE NO CASO ESPECÍFICO**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte, com respaldo de Portarias emitidas pelo Ministério da Saúde, tem entendido que as clínicas médicas, consultórios e serviços médicos em geral, bem como no interior de UTI móveis, não estão obrigados a contratar profissional enfermeiro, para supervisionar o trabalho de auxiliar o médico em atos/procedimentos médicos. Todavia, em hospitais ou ambientes ambulatoriais, que podem envolver maior complexidade e maior quantidade de atendimentos, a presença de enfermeiro é obrigatória.

(...)

(TRF-1, Apelação cível nº 0004738-14.2015.4.01.3307/BA, Relatora Desembargadora Federal Angela Catão, Órgão julgador: 7ª Turma, Data de publicação: 16/08/2019) **(Destacamos)**

E ainda,

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ENFERMEIRO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. CLÍNICA MÉDICA.



cbr

Colégio Brasileiro de Radiologia
e Diagnóstico por Imagem

PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS. DESNECESSIDADE. 1. As atividades privativas do profissional enfermeiro estão arroladas no artigo 11 da Lei n. 7.498/86 (que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem). 2. **Hipótese em que a entidade fiscalizada pelo órgão profissional constitui-se em clínica médica que não exerce procedimentos cirúrgicos complexos, estando, por isso, dispensada da contratação de enfermeiro nos termos do Parecer nº 16/2012 do Conselho Federal de Medicina – CFM.**

(...)

(TRF-4, Apelação cível nº 5006233-25.2019.4.04.7206/SC, Relatora Desembargadora Federal Vânica Hack de Almeida, Órgão julgador: 3ª Turma, Data de julgamento em 19/05/2021)
(Grifamos)

Corroborando com o referido entendimento, o despacho COJUR CFM Nº 011/2022 afirmou que não existe obrigatoriedade de contratação de enfermeiro por clínica médica que não exerce procedimentos cirúrgicos complexos.

Sendo assim, considerando que as clínicas de radiologia e diagnóstico por imagem não exercem procedimentos cirúrgicos complexos, pode-se dizer que estas não possuem a obrigatoriedade de contratar de enfermeira.

Ademais, cumpre esclarecer que a lei 6.839/80, a qual dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assevera que o registro de empresas é obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade principal exercida, senão vejamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Neste diapasão, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as clínicas médicas e os hospitais não são obrigados a se registrarem junto aos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Em razão disto, **os referidos estabelecimentos também não estão sujeitos ao poder de fiscalização da referida autarquia, vez que suas atividades básicas são essencialmente médicas.**

3- Conclusão

Por todo o exposto, **conclui-se que não há normativa que determine um número mínimo de técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e/ou enfermeiro para atuar nas clínicas de radiologia e diagnóstico por imagem, devendo o Responsável Técnico seguir a norma geral (RDC 611/22) e montar uma equipe multiprofissional que atenda as demandas do estabelecimento, garantindo qualidade e segurança na realização dos procedimentos.**

De mais a mais, **é pacífico que não há obrigatoriedade de contratação de enfermeiro(a) pelas clínicas de radiologia e diagnóstico por imagem, haja vista que estes estabelecimentos não realizam procedimentos cirúrgicos complexos.**

Derradeiramente, cumpre informar que o médico radiologista poderá ser auxiliado por profissional técnico de enfermagem e/ou profissional auxiliar de enfermagem, cabendo ao médico responsável supervisionar os respectivos profissionais, sem prejuízo das responsabilidades inerentes ao diretor técnico, nos termos da Resolução CFM nº 2.147/2016.

É o que nos parece.

Departamento Jurídico do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem

JAN/2024